



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.008056/93-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PERACCHI BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2000, 2001

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A DRF ao negar a compensação motivou e fundamentou seu ato administrativo, não podendo em sustentar qualquer irregularidade.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E ALTERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Transmissão da PER/DCOMP ao despacho decisório, e da ciência do, com isso não decorrendo os 5 (cinco) anos para reconhecimento da homologação tácita (prescrição) nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

PRODUÇÃO DE PROVAS

Nos termos do Art. 18 do Decreto nº70.235/1972, é faculdade do Julgador deferir o pedido de produção de perícia, devendo ser produzida em casos de precindibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.
(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovicz Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário, que foi assim relato pela DRJ:

Trata-se de compensação de débitos com ressarcimento de crédito presumido do IPI, no valor de R\$180.645,85, consubstanciada nas Declarações de Compensação de fls.344/988.

A DRF/Belém não homologou a compensação, com o seguinte fundamento:

Decido WO HOMOLOGAR a compensação dos débitos do presente processo, por pura inexistência de crédito, com a aplicabilidade dos art. 29 e 30 da IN-SRF 600/2005.

Cientificada em 23/07/2008 (AR fl. 1031 v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 22/08/2008 a Manifestação de Inconformidade (fls. 1032/1040),

alegando, em síntese, que:

2 DRJ/BEL FIWO Processo n° 10280.008056/93-11 Acórdão n.° 01-12.640 a) O parecer e o despacho impugnados, que indeferem os pedidos de ressarcimento e não homologam as compensações efetuadas implicam novo lançamento vedado pelo CTN, por representar alteração de critério jurídico ou erro de direito;

b) Para indeferir os pleitos da impugnante a decisão deveria ter provado a inocorrência das aquisições de insumos e/ou das exportações, em virtude do principio da verdade real, vigente em Direito Tributário;

c) Há nulidade da decisão impugnada em face da ausência de motivação pela não indicação dos documentos não apresentados, o que acarreta afronta ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa;

d) Todas as compensações efetuadas tern mais de 5 anos, sendo que foram efetuadas em 22/12/93, conforme o primeiro parágrafo redacional (página 1) do parecer impugnado;

e) Nem que se alegue qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo de homologação/lançamento/decadência, pois tal não é possível, conforme proclama unanimemente a doutrina e reconhece a jurisprudência;

f) Resta caracterizada a decadência do direito dessa Secretaria de lançar, eis que o parecer e o despacho decisório contestados foram proferidos 15 anos após protocolo do processo, ou seja, mais de 10 anos depois de consumada a decadência;

g) A evidencia, em razão da clara decadência consumada, os atos contestados, parecer e despacho decisório, bem como os débitos que agora se pretende cobrar, são nulos por completo;

h) Os supostos créditos não homologados não podem implicar confissão de dívida, com dispensa de lançamento, ao contrário do que se pretende no último parágrafo do parecer impugnado;

i) As normas infralegais aplicadas indeferiram o pleito estribadas em exigências desarrazoadas, em afronta à finalidade da lei e aos objetivos da política de comércio exterior de desonerar as exportações, adotados de acordo com as diretrizes do GATT;

j) O direito ao crédito presumido de IPI decorre do atendimento dos requisitos contemplados nos artigos 10 e 2º da Lei 9.363/1996, e isso a empresa o fez completamente, não podendo a aquisição de tal direito ser tolhida por normas infralegais;

Argumenta, ainda, que a complexidade da matéria de fato alegada impõe a realização de perícia, para refutar o absurdo cometido no parecer impugnado, ao considerar inexistentes os créditos pleiteados, e confirmar a correta apuração e utilização pelo impugnante dos créditos presumidos de IPI. Indica os quesitos e os peritos.

Seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou no seguinte sentido, conforme ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2000, 2001 COMPENSAÇÃO.
RESSARCIMENTO.*

DEPENDÊNCIA.

A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2000, 2001 DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão Aquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE PERÍCIAL

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a r. decisão, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, requerendo reforma por entender: a) decadência; b) ausência de motivação; c) nulidade por representar revisão de lançamento; d) necessidade de perícia;

É o relatório.

[Clique aqui para iniciar o Relatório]

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso é tempestivo e o conhecimento.

Inicialmente é de trazer a baila que não ocorreu a decadência citada pelo Recorrente, conforme narrado pelo Acórdão :

Esclarece-se que o débito refere-se a Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, com ciência em 10/12/1993, impugnado em 11/01/1994. Depois de cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/1995, julgado em 11/04/2000 e ciência, por edital, em 02/11/2000.

Em 17/06/2004, a DCOMP foi transmitida e analisada em 17/07/2008. Logo, correta a cobrança dos créditos tributários objeto da compensação.visto que as Declarações de Compensação foram transmitidas em 17/06/2004 e o Despacho Decisório proferido em 17/07/2008, cientificando a interessada em 23/07/2008, transcorrendo, portanto, cerca de 04 anos. O fato de constar no parecer o protocolo do processo (22/12/93), e não a data da transmissão da DCOMP (17/06/2008),

Deste modo, diante do fato do contribuinte ter ingressado com o pedido de DCOMP, alterou o fato-jurídico, permitindo que a fosse realizado a fiscalização, assim, não ocorrendo a homologação tácita.

Ademais a mais, deve ser afastado tal argumento, uma vez, da transmissão da PER/DCOMP ao despacho decisório, e da ciência do, com isso não decorrendo os 5 (cinco) anos para reconhecimento da homologação tácita nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

Ressalta-se, que em nenhum momento o Contribuinte trouxe os livros necessários, conforme solicitados pela Administração.

No que tange a ausência de fundamentação legal, não merece prosperar tal argumentação, uma vez, que não houve homologação da compensação pela ausência de demonstração do seu direito creditório, a priori, o Contribuinte não logrou êxito em demonstrar que tinha crédito, nesse sentido o despacho decisório da DRF:

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEUNº 0363/2008, que aprovo, e no uso da competência estabelecida pelo art. 243, inc. I da Portaria MF nº 95/2007, c/c a delegação prevista no art. 2º, inc. I da Portaria DRF/BEL nº 105/2007, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2007, decido NÃO RECONHECER o direito relativo ao crédito presumido do IPI, período de apuração 3º trimestre de 2000, informado na PER nº 18211.13706.170604.1.1.01-7271, e NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito indicado na DCOMP nº 16067.90574.170604.1.3.01-4718, fls. 93/174, com a aplicabilidade dos art. 29 e 30 da INSRF 600/2005.

Cabe inconformidade do sujeito passivo se lhe aprazer à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL no prazo de 30 dias a partir da ciência deste Despacho Decisório, conforme inc. III do art. 174 da Portaria MF nº 95/2007, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, restou evidenciado pela Fiscalização que não foram localizados créditos para serem compensados.

Ademais o Contribuinte faz o pleito de perícia sob o simples argumento de que trata de processo complexo, na dicção do art. 18, do Decreto n. 70.235/72:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine***

Nessa esteira, a mera alegação de que deve existir perícia não pleito suficiente para alegar sua necessidade, o pleito para o atendimento ele deve ser demonstrado da real necessidade, de tal sorte a dicção do mencionado art. 18, dá a faculdade ao Julgador de deferir ou não tal pleito, verifico nos presentes autos que não se demonstra razoável sua prescindibilidade. Nesse ponto, também não deve prosperar o Recurso.

Ainda o suposto direito ao crédito supostamente é decorrente do Acórdão CARF 103-06.075., conforme abaixo ementado:

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — OMISSÃO DE COMPRAS - Inexiste presunção legal que ampare imputação por omissão de receita decorrente de eventual omissão de compras. Constituindo mero indicio de ilícito a omissão de compras, necessária a apuração do fato concreto pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS — OMISSÃO DE VENDAS E DIFERENÇAS DE ESTOQUE — Constatadas através de levantamentos quantitativos omissões no registro de saídas e diferenças nos estoques inventariados, sem que o sujeito passivo apresente elementos para contraditar, subsiste a imposição a esse título.

CORREÇÃO MONETÁRIA — VASILHAMES — Incabível a classificação de garrafas utilizadas como vasilhames em conta do ativo permanente pelo caráter de constante reposição, tornando ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária credora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — PIS — Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos G9cretos-lei 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supicmo Tribunal Federal (r.E 148.754-2/RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, tornada insubsistente parcialmente na primeira, igual medida se impõe quanto à segunda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — FINSOCIAL — Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, tornada insubsistente parcialmente na primeira, igual medida se impõe quanto à segunda. Indevida a exação no que exceder à alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE 150.764-1/PE).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — ILL — Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão

Compulsando os autos, não vejo que a decisão da DRF modificou o julgado proferido anteriormente por este CARF, simplesmente, fez exigências dos documentos necessários para apurar se existiria ou não o direito ao crédito, fato que não ficou comprovado pelo Contribuinte.

Correta a decisão da DRJ, pois o crédito levado à compensação e submetido a julgamento naquela instância não gozava dos requisitos de liquidez e certeza necessária à homologação da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)